

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II**

**DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS**

**RENATO DURO DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-467-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

---

### **Apresentação**

O GT Gênero, Sexualidades e Direito II do V Encontro Virtual do CONPEDI recebeu um conjunto significativo de investigações com pertinentes temáticas relacionadas ao campo de discussão, produzindo diálogos entre pesquisadoras/es/os das mais variadas instituições do país, fortalecendo a interdisciplinaridade, que é tão relevante para as pesquisas sobre gênero, sexualidades, direito e teorias de justiça.

O artigo "O HABITUS DO PATRIARCADO E A INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MEIO RURAL" de Jucineia De Medeiros Hahn, debateu a partir de Bourdieu a situação da violência contra a mulher no contexto do meio rural. "A QUESTÃO DO GÊNERO NA CRISE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA" de Amanda Mendes Gimenes, discutiu os desafios para a democracia brasileira relativos às questões de gênero. Em "A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO QUESTÃO INTERPRETATIVA: REFLEXOS PRÁTICOS DO JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", Karine Sandes de Sousa, Cassius Guimaraes Chai e Monique Leray Costa investigaram, com foco em decisões do STF, a criminalização da homotransfobia e as suas repercussões. Intitulado "A TRANSGRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO ENTRE O DESEMPREGO E A MARGINALIZAÇÃO DE PESSOAS TRANSGÊNEROS", de Leila Gomes Gaya, produziu reflexões sobre as relações de precariedade e desemprego de pessoas trans.

Em "A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA HISTÓRIA E OS IMPACTOS EM TEMPOS DA PANDEMIA DO COVID-19: MEIOS DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO" Cyro José Jacometti Silva, Cláudia Helena do Vale Pascoal Rodrigues e André Luiz Floriano dialogaram sobre o aumento do número de casos de violência contra mulher no âmbito familiar em razão da pandemia. "O ABORTO NOS CASOS DE ANENCEFALIA E A SUA REPERCUSSÃO UMA DÉCADA APÓS A LEGALIZAÇÃO OU APÓS A APROVAÇÃO DA ADPF Nº 54" foi a pesquisa de Fernanda Lavinia Birck Schubert e Patrick Costa Meneghetti, em que se problematizou a temática do aborto, especialmente seus desafios. O artigo "A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NA CIDADE

DE MANAUS" de Luciana se Souza Ramos e Danielle Soares da Costa apresentou estudo empírico sobre atuação da Defensoria Pública do Amazonas referente à temática da violência contra a mulher.

Em a "DESOBEDIÊNCIA CIVIL EM JOHN RAWLS, DIREITO E GÊNERO" Fernando De Brito Alves e João Henrique Dias de Conti discutem a luz da teoria de justiça de Rawls a possibilidade de desobediência civil. A investigação intitulada "A OCULTAÇÃO CULTURAL NA AMAZÔNIA DO TRABALHO DOMÉSTICO INDIGNO E INVISIBILIDADE DE VIDAS FEMININAS, AS "CRIAS DE FAMÍLIA"" de Camila Lourinho Bouth e Valena Jacob Chaves Mesquita debateu instigante estudo sobre as "crias de família" e a vida indigna de mulheres no âmbito do trabalho doméstico. Em "IGUALDADE DE GÊNERO: DISCRIMINAÇÃO POSITIVA NO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS HUMANO E DEMOCRÁTICO", Andréa Arruda Vaz, Sandra Mara De Oliveira Dias e Silmara Aparecida de Lima discutiram a não representatividade e paridade de gênero nos sistemas de justiça brasileiro.

A pesquisa "LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA: VULNERABILIZAÇÃO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E PESSOAS LGBTQI+" problematizou e sustentou a aplicabilidade da Lei Maria da Penha para população LGBTQI+, o texto era de autoria de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos. ESTUPRO, CASAMENTO E VIOLÊNCIA PATRIARCAL: O DISCURSO JUDICIAL COMO PROTAGONISTA DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO de Adriana Ramos de Mello e Bruna Tafarelo. Em "CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE EM ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO QUE VERSEM SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OU FAMILIAR" de Artenira da Silva e Silva, Cláudio Guida De Sousa e Ítalo Viegas da Silva, debateu o controle de convencionalidade para casos de violência contra a mulher, a análise foi feita mediante pesquisa no TJ do Maranhão. A pesquisa intitulada "DAS ORIGENS DO PATRIARCADO AO SURGIMENTO DO MOVIMENTO FEMINISTA: A CONSCIENTIZAÇÃO DA MULHER E A QUEBRA DE ESTEREÓTIPOS MACHISTAS" de Lorna Beatriz Negreiros de Araújo problematizou o conceito de patriarcado a partir dos movimentos feministas.

O artigo "MODELO ECOLÓGICO, TEORIA DA DESORGANIZAÇÃO SOCIAL, PATRIARCADO E QUESTÕES DE GÊNERO COMO FATORES ETIOLÓGICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES "de Amanda Tavares Borges e Priscila Mara Garcia Cardoso discutiu um modelo ecológico como mecanismo de análise metodológica para as questões de gênero. "A AUTODETERMINAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO

O DIREITO DE “SER QUEM É” E A ANTINOMIA DOS ESTERÉOTIPOS SOCIAIS” de Irineu Rodrigues Almeida e Fabrício Veiga Costa abordou as multiplicadas de vida. partir do reconhecimento às identidades plurais. Em "IDENTIDADE DE GÊNERO E CIDADANIA LGBTI: O ACESSO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL POR PESSOAS TRANSGÊNERAS", Denise Tanaka dos Santos revelou a importância do acesso à saúde pública, no que diz respeito às. cirurgias de redesignação sexual. E, o GT, finalizou com o artigo "A CONSTRUÇÃO SOCIAL DO CONCEITO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS SEXUALIDADES À LUZ DA TEORIA DE NANCY FRASER", em que a autora e autor, Amanda Netto Brum e Renato Duro Dias, discutiram o direito às sexualidades com base na teoria de Nancy Fraser.

Cabe ressaltar que as questões aqui suscitadas demonstram a grandeza das produções de cada autor e autora em relação às complexidades dos estudos de gênero. Sugerimos então a leitura de cada um deles, na certeza de que contribuirão para o crescimento intelectual de todas, todos e todes.

Coordenadoras e Coordenador

Daniela Silva Fontoura de Barcellos - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ)

Renato Duro Dias - Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás (UFG)

**LEI MARIA DA PENHA E A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA:  
VULNERABILIZAÇÃO, VIOLÊNCIA SIMBÓLICA E PESSOAS LGBTIQ+**  
**MARIA DA PENHA LAW AND THE EXPANSION OF THE CONCEPT OF  
FAMILY: VULNERABILIZATION, SYMBOLIC VIOLENCE AND LGBTIQ+  
PEOPLE**

**Thiago Augusto Galeão De Azevedo  
Lorena Araujo Matos**

**Resumo**

O presente estudo tem como objeto de pesquisa a relação da Lei Maria da Penha com a ampliação do conceito de família. Inicialmente, fez-se uma breve contextualização da relação da Lei Maria da Penha para com relacionamentos homoafetivos. Em um segundo momento da pesquisa, destacou-se entendimentos doutrinários sobre a ampliação no conceito de família e aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos. Por fim, a jurisprudência pátria é revelada como um instrumento de aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos. Realizou-se a presente pesquisa por meio de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Violência, Família, Pessoas lgbtiq+, Vulnerabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present study has as its research object the relationship of the Maria da Penha Law with the expansion of the concept of family. Initially, a brief contextualization of the relationship of the Maria da Penha Law to homosexual relationships was made. In a second moment of the research, doctrinal understandings about the expansion of the concept of family and application of the Maria da Penha Law to homosexual couples were highlighted. Finally, the country's jurisprudence is revealed as an instrument of application of the Maria da Penha Law to same-sex couples. The research was carried out through bibliographic research.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Violence, Family, Lgbtiq+ people, Vulnerability

## INTRODUÇÃO

De pronto, destaca-se que o objetivo do presente artigo é analisar a ampliação do conceito de família a partir da promulgação da Lei Maria da Penha, tendo como elemento basilar a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, sedimentada em valores como igualdade, liberdade, dignidade e solidariedade, conforme previsto em seu art. 5º.

Partindo-se de preceitos constitucionais, ressalta-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2013, que reconheceu o casamento homoafetivo, ensejando um amparo jurídico ao mesmo, devendo ser reconhecido como uma entidade familiar, considerando-se os preceitos de um Direito Civil Constitucional.

Especificamente sobre a Lei Maria da Penha (LMP), a referida tem como objeto a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a partir de um estudo filosófico, jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, sustenta-se que o conceito de violência familiar deve ser interpretado em um viés ampliado, considerando as novas múltiplas formações familiares, entre elas as derivadas de uniões homoafetivas, considerando-se o art. 5º, p.ú, da LMP, que sustenta a não distinção por orientação sexual, promovendo-se assim a sua aplicação a qualquer indivíduo que esteja em situação vulnerável em razão de violência doméstica, familiar, inclusive pessoas trans.

Para tanto, o presente artigo tem como pergunta de pesquisa: em que medida a Lei Maria da Penha amplia o conceito de família, sob a base de um Direito Civil Constitucional?

O estudo está alicerçado em três momentos. Inicialmente, fez-se uma breve contextualização da relação da Lei Maria da Penha para com relacionamentos homoafetivos, buscando-se refletir sobre a existência de vulnerabilidade nestes. Em um segundo momento da pesquisa, destacam-se entendimentos doutrinários sobre a ampliação no conceito de família e aplicação da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos.

Por fim, a jurisprudência pátria é revelada como um instrumento de aplicação da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos, para tanto, sempre importante destacar os entendimentos dos tribunais superiores, no que diz respeito, às demandas ainda controversas.

## **1 LEI MARIA DA PENHA E RELACIONAMENTOS HOMOAFETIVOS: A VULNERABILIDADE PERSISTE?**

Por meio da aplicação da Lei Maria da Penha, a partir da identificação de inúmeras jurisprudências, observa-se uma ampliação de sentidos, quando a mesma é aplicada a casais

homoafetivos masculinos, ainda que em sua redação haja a expressão “mulher”. Entende-se totalmente compreensível e legítima a referida ampliação, considerando-se que o grau de vulnerabilidade que legitima a referida lei também pode vir a existir em uma relação homoafetiva masculina.

Obviamente, é de conhecimento público os altíssimos índices de violência contra a mulher em nosso país, ainda mais em âmbito doméstico e familiar. Uma violência que está correlacionada a uma cultura do patriarcado que produz homens, em sociedade, como supostos proprietários do corpo da mulher. Conseqüentemente, como o indivíduo é colocado como dono, o mesmo se dá ao direito de violar o seu objeto [sic].

Ocorre que, as uniões homoafetivas não estão imunes às referidas relações de poder reproduzidas em sociedade. Com graus e configurações distintas, uma união homoafetiva não está imune a uma vulnerabilização de um dos integrantes da relação em detrimento do outro. Nada obsta, portanto, que uma lei que foi criada para proteger indivíduos de uma violência em âmbito doméstico e familiar seja aplicada a um conceito de família ampliada.

Inclusive, a referida aplicação com o conceito ampliado de família está condizente com o que preceitua o art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que determina que o magistrado, quando da aplicação da lei, atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum. Não se deve fechar os olhos para a sociedade, muito pelo contrário, é essencial a oxigenação da letra de lei pela sociedade. Ademais, o magistrado pode fazer uso do seu poder geral de cautela, com fins de aplicar a lei Maria da Penha a casais homoafetivos.

Por meio da aplicação da referida lei às uniões homoafetivas, pode-se sustentar que há a ampliação do conceito de família, no sentido de que pela primeira vez em âmbito infraconstitucional esta deixa de ser o que a lei preceitua, não é mais constituída por lei, e sim pela vontade de seus integrantes, mais uma vez à luz dos preceitos da Constitucionalização do Direito Civil, mais especificamente do Direito de Família.

## **1.1 A VULNERABILIDADE DO FEMININO COMO PRODUTO DE UMA HIERARQUIA: VIOLÊNCIA SIMBÓLICA**

Inicialmente, deve-se apresentar o contexto geral da obra a ser explorada, *A Dominação Masculina: A condição feminina e a violência simbólica*. Escrita pelo citado autor, Pierre Bourdieu, tal obra é comparada a uma análise de laboratório, por analisar, especificamente, uma sociedade de tradição mediterrânea, a Cabília, através de suas estruturas objetivas e formas cognitivas.



A referida sociedade é marcada por uma naturalidade em relação à divisão sexual. Bourdieu comenta que esta divisão aparece como pertencente à “ordem das coisas”, trata-se de algo inevitável, normal, enraizado ao ponto de ser considerado natural. Divisão esta objetivada nas coisas e incorporada nos corpos e nos *habitus*<sup>1</sup> dos agentes.

A citada tradição da Cabília é originada de um “mito fundador”, que embasa a citada divisão sexual. O referido mito exerce influência não somente nas relações de trabalho, mas também na ordem social, ultrapassando-a, no sentido de alcançar, nas palavras do autor, uma “ordem cósmica”, uma vez que se torna intrínseco à figura do homem e da mulher.

O referido mito conta a história de um encontro de um homem e uma mulher em uma fonte. A mulher aguardava para apanhar um pouco de água, quando um homem chegou e a empurrou. Este seria o primeiro contato entre um homem e uma mulher. Ao ser empurrada, a mulher caiu e com a queda suas coxas ficaram à mostra, sendo observadas pelo homem, que de pronto percebeu que eram diferentes das suas. Trata-se do momento em que a mulher decidiu ensinar ao homem o que era prazer sexual, acariciando seu pênis, até este ficar ereto e atingir o prazer maior.

A partir do referido fato, o homem começou a seguir a mulher, pois esta era mais sábia que ele. Entretanto, um dia o homem resolveu mostrar à mulher que sabia fazer as “coisas” também, foi quando se deitou sobre ela e sentiu o mesmo prazer, mostrando-a que na fonte é ela quem manda, mas na casa ele quem dava as ordens.

Bourdieu destaca que o referido “mito fundador” institui a chamada “oposição constituinte”, que se trata da oposição entre natureza e cultura. A sexualidade da natureza é exercida na fonte, lugar próprio do feminino, enquanto a sexualidade da cultura se exerce na casa, lugar eminentemente masculino. À sexualidade da natureza é oposta a sexualidade da cultura, no sentido de domesticação da mulher pelo homem, uma vez que a casa representava o lugar da “natureza cultivada”.

O feminino era relacionado à natureza, à selvageria, que deveria ser controlada, podada pela cultura, pelo masculino. Como se a selvageria da mulher precisasse ser domesticada. O lugar do referido controle era exercido em casa, uma vez que este era o espaço próprio do masculino, da subordinação da mulher ao homem.

---

<sup>1</sup> “A constância dos *habitus* que daí resulta é, assim, um dos fatores mais importantes da relativa constância da estrutura da divisão sexual de trabalho: pelo fato de serem estes princípios transmitidos, essencialmente, corpo a corpo, aquém da consciência e do discurso, eles escapam, em grande parte, às tomadas de controle consciente e, simultaneamente, às transformações ou às correções [...]” (Bourdieu, 2014, p. 133).

Pode-se perceber que o referido mito influencia na origem da cultura, entendida como ordem social. Neste sentido, a ordem social foi influenciada pela subordinação do feminino ao masculino, dominada pelo princípio da superioridade masculina.

É a partir do referido mito que a divisão sexual da citada sociedade deriva, no sentido desta pertencer à “ordem das coisas”, dotada de naturalidade. Bourdieu destaca, neste sentido, que a ordem social legitima a dominação masculina. Assim, pode-se perceber que é o mundo social que constrói a concepção sexuada do corpo, aplicando divisões sexualizantes. Trata-se, portanto, de uma construção das diferenças existentes entre os “sexos biológicos”, embasadas na dominação do masculino sobre o feminino.

Neste contexto, a visão social constrói a divisão anatômica entre homem e mulher, divisão esta considerada aparentemente natural. Tal naturalidade que fundamenta a visão social, que proporciona a referida naturalidade. Percebe-se a existência de uma retórica quanto ao tema, uma circularidade teórica. Sobre a referida retórica, Bourdieu destaca que a força da sociodiceia masculina é originada do condensamento, por esta, de duas operações, quais sejam: “[...] ela legitima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria, uma construção social naturalizada.” (2014, p. 40).

Trata-se de uma construção arbitrária da natureza biológica da referida dominação, que determina a organização simbólica da ordem natural e sexual, fundamentando um caráter natural da concepção androcêntrica da “divisão de trabalho sexual e da divisão sexual do trabalho e, a partir daí, de todo o cosmos.” (2014, p. 40).

Portanto, pode-se perceber uma dominação pelo masculino, marcada pela divisão sexual, divisão esta legitimada pela sua natureza biológica, que conforme já ressaltado anteriormente, é uma construção social naturalizada. Com relação à referida dominação masculina, ao seu modo de imposição e à forma que esta é vivenciada, Bourdieu ressalta a existência de um nítido exemplo daquilo que ele chama de “violência simbólica”.

Jessé Souza (2003) comenta que a oposição entre homem e mulher se trata de uma diferenciação sexual que perpetua a mesma lógica da oposição de classes, no sentido de que ao homem são próprios trabalhos intelectuais, que necessitem do uso da mente. À mulher, todavia, estão reservados os trabalhos manuais e os que necessitam de sua corporalidade. O que repercute, ademais, no seu prestígio perante a sociedade e no próprio valor econômico do seu trabalho, materializado pelo seu salário.

Uma hierarquia moral marcada pela concepção de superioridade do masculino, uma concepção falocêntrica. O masculino representa o superior, o ser racional, detentor do falo, fazendo-o perfeito e completo. A mulher, entretanto, pela sua associação à emoção e à ausência

do falo, representa o inferior, a ausência. Comentando a inferioridade do feminino em detrimento do masculino, a filósofa Judith Butler (2014, p.152, grifo nosso) destaca:

Mas há, é claro, Irigay, que denuncia a dialética do Mesmo e do Outro como um falso binário, a ilusão de uma diferença simétrica que consolida a economia metafísica do falocentrismo, a economia do mesmo. Em seu ponto de vista, tanto o Outro como o Mesmo são marcados como masculinos; o Outro é apenas uma elaboração negativa do sujeito masculino, com o resultado de que o sexo feminino é irrepresentável – ou seja, é o sexo que, nessa economia significante, não o é. Mas não o é também no sentido de que escapa à significação unívoca característica do Simbólico, e de que não é uma identidade substantiva, mas sempre e somente uma relação indeterminada de diferença na economia que o representa como ausente. Trata-se do sexo que não é ‘um’, no sentido de que é múltiplo e difuso em seus prazeres e seu modo de significação. De fato, talvez os prazeres aparentemente múltiplos de Herculine se qualificassem como a marca do feminino, em sua polivalência e sua recusa a se submeter aos esforços reprodutivos da significação unívoca.

O masculino como marca tanto do “Mesmo”, como do “Outro”, sendo que este representa a figura do feminino, compreendida como a elaboração negativa do masculino, tendo em vista que representa a ausência, o inverso deste. Butler (2014), citando Irigay, destaca que se sustenta um sistema binário simétrico, quando na realidade essa simetria não existe, justamente porque tal sistema é produzido por uma estrutura de dominação constituída e marcada pela inferioridade do feminino em detrimento do masculino.

O feminino como um sexo que não é único, no sentido de que possui múltiplos prazeres e indeterminadas diferenças. Consequentemente, o feminino engloba a sexualidade que não se enquadra à lógica binária, como, por exemplo, o/a (x) hermafrodita Herculine, que à luz da referida concepção falocêntrica, possui múltiplos prazeres, no sentido de não se enquadrar à lógica heterossexual, e por isso ser associado ao feminino. Desta forma, o feminino é associado à polivalência, a prática sexual incompatível com a lógica binária é acrescida à concepção feminina.

Ainda sobre a concepção de superioridade do masculino sobre o feminino, pode-se citar o filósofo Bourdieu, em sua obra *A Dominação Masculina – A condição feminina e a violência simbólica*, quando sustenta a existência de uma estrutura de dominação simbólica, fundada em uma visão masculinizada, que produz a ideia de perversidade do polimorfo, no sentido de “[...] excluir do universo do pensável e do factível tudo o que caracteriza pertencer ao outro gênero – e em particular todas as virtualidades biologicamente inscritas no ‘perverso polimorfo’ que, se dermos crédito a Freud, toda criança é [...]” (Bourdieu, 2014, p.40).

A perversidade do polimorfo é associada à figura do feminino, que é entendido como um sexo que não é uno, justamente por ser constituído por múltiplos prazeres, fazendo-se alusão a desejos e prazeres que não se amoldam à lógica heterossexual.

O feminino é associado à inferioridade, ausência e perversidade, conseqüentemente a sua influência no masculino deve ser proibida e evitada. Assim, a feminidade é compreendida como um elemento contaminador [sic], no sentido de que se deve controlar a influência do feminino no masculino. A homossexualidade, por exemplo, seguindo esta lógica de raciocínio, representaria a contaminação do masculino pelo feminino, o que justifica o seu controle pelo dispositivo de sexualidade, através da produção de categorias, de identidades sexuais.

Percebe-se, assim, que o controle das práticas sexuais não compatíveis com a lógica binária está intimamente relacionado com a questão da inferioridade e perversidade do feminino, no sentido de que pelo feminino ser considerado inferior, representar a ausência e estar associado à perversidade do polimorfo, a contaminação por ele deve ser gerenciada.

Trata-se de um controle relacionado diretamente à concepção de contaminação do homem pela mulher, a feminização do homem. O problema seria o feminino no homem. A superioridade se contaminaria com a inferioridade e a perversidade do feminino, por isso deve ser controlada, sendo a produção de identidades sexuais um dos instrumentos de controle das práticas sexuais desviantes da lógica binária.

Trata-se de uma forma de produzir e controlar a sexualidade, de forma que se gerencie e obstaculize a possibilidade de tomar concepções fora desse complexo de poder e verdade construídos sobre o sexo. Uma estrutura hegemônica, que controla as possibilidades sexuais do indivíduo e até mesmo as formas de subversão, tendo em vista que estas são limitadas, internamente, pela estrutura de poder produzida pelos discursos preexistentes.

O dispositivo de sexualidade como o responsável pela produção de padrões pré-existentes de sexualidade, pautados em uma matriz heterossexual e binária. Conseqüentemente, não é garantida ao indivíduo a livre escolha, tendo em vista que já houve uma escolha e uma criação anterior.

Identifica-se, portanto, uma hierarquia moral produtora do binômio masculino e feminino, no qual esta assume um papel de inferioridade e perversidade. Por consequência, o indivíduo identificado sexualmente fora dessa lógica binária é enxergado como “outro”, é identificado como diverso, como integrante de um espaço específico.

Sustenta-se uma lógica binária, em que o padrão de normalidade é próprio da relação firmada entre o masculino e o feminino. Não há espaços de normalidade para terceiros que desviem sexualmente dessa lógica de coerência sexual. Os desviantes sexuais são considerados

anormais, artificiais e incoerentes. Ademais, além de se desviarem da lógica binária, heterossexual, tais indivíduos são considerados perversos, contaminados pela feminidade, contaminados pela inferioridade e perversidade do feminino.

Desta forma, não podem ser considerados como “mesmos”, não podem ser vistos como iguais àqueles que se amoldaram à lógica heterossexual. São desviantes, anormais, não podendo se misturar com os dotados de normalidade, naturalidade, os arrazoados. Aos contaminados; aos perversos; aos afeminados, a marcação de espaços específicos que os diferenciem dos indivíduos superiores.

Os desviantes sexuais não podem ser confundidos com os indivíduos dotados de razão, de normalidade. Devem ocupar espaços determinados, espaços autônomos aos dos naturais. Devem ser tratados de forma específica, apartados, setorizados. Aquilo que é inferior, perverso, deve ser isolado [sic].

Ocorre que estamos diante de uma configuração de poder empreendedora, era do Biopoder (Foucault, 2014), em que o exercício do poder é executado de forma multifacetada, não se contentando em exercer suas relações de poder sobre relações consideradas heteroafetivas. Tal hierarquia de gênero não deixa de atingir as relações consideradas desviantes pelo próprio complexo de poder, como, por exemplo, relações homoafetivas e envolvendo mulheres travestis e trans.

Bourdieu (2014) comenta que os homossexuais são atravessados por uma estigmatização, imposta por atos coletivos de categorização, que ensejam segregações, marcadas por uma negatividade. Tem-se, desta forma, a formação de grupos, de categorias estigmatizadas.

Esta estigmatização só fica clara quando um movimento político identificado através de tais categorias reivindica visibilidade, quando o movimento político luta pelo seu reconhecimento, pela legitimidade dos seus interesses comuns.

Os corpos e as mentes dos indivíduos, em profundidade, são atravessados por uma violência simbólica, ao ponto de que estes não conseguem refletir sobre o ato de dominação exercido sobre eles ou mesmo a relação deles com os dominantes. O indivíduo dominado tende a ratificar a perspectiva do dominante sobre si próprio.

Assim, por um ato não voluntário, o indivíduo é forçado a aceitar as categorias de percepção dominante, o que o faz viver envergonhado em relação às experiências sexuais, uma vez que estas, à luz da perspectiva dominante, definem o indivíduo. Desta forma, este se divide entre o medo de ser descoberto, de ser visto sem suas máscaras, e o desejo de ser reconhecido

pelos demais do seu grupo, de ser reconhecido pelos outros indivíduos identificados como homossexuais (BOURDIEU, 2014).

Os indivíduos classificados como homossexuais mesmo sendo dominados, assim como as mulheres, não raramente, aplicam a si próprios os princípios dominantes. Bourdieu cita como exemplo a necessidade de em uma relação identificada como homossexual se ter uma divisão de papéis, o ativo e o passivo, o masculinizado e o feminizado. Para o filósofo, trata-se de uma das “mais trágicas antinomias de dominação simbólica” (2014, p. 167), qual seja: a tentativa de subversão às estruturas sociais e cognitivas através de categorias dominantes.

A antinomia está no fato de que a revolta tem como objeto de reivindicação a imposição de categorias, entretanto o manifesto político é exercido através das próprias categorias que se pretende resistir, ratificando-se, desta forma, as classificações e limitações próprias do dispositivo de sexualidade.

Identifica-se uma dupla incoerência. Primeiro, um movimento dito subversivo se pautar em uma “categoria realizada”, imposta externamente. E segundo, o fato de que ao se categorizar, excluem-se outras múltiplas práticas sexuais, não abarcadas pelo catálogo de identidades sexuais oferecido, essenciais para a própria força social do movimento, força esta capacitada para reverter a lógica simbólica dominante e fortificar o movimento subversivo.

Ao invés de ratificar a dominação, seria mais coerente a luta por uma “nova ordem sexual”, no sentido de transcender as barreiras impostas pela definição, que originam os diferentes estatutos sexuais; propagando-se a indiferença, a indiferença a nada, no sentido de que se deve chegar a um nível em que a sexualidade não seja mais uma questão, não seja mais o diferente. Por isso, ao invés de buscar uma nova ordem sexual em que se seja indiferente à diferença, deve-se alcançar o igual, a indiferença ao igual.

Bourdieu (2014) comenta que as lutas políticas ao invés de se pautarem em categorias impostas e incorporadas aos indivíduos componentes, devem exigir do Direito o reconhecimento de suas particularidades. O referido reconhecimento implica na anulação das identidades sexuais, que possuem como efeito a generalização, o apagamento das singularidades de cada indivíduo.

Comenta-se que a utilização das categorias criadas, das sexualidades múltiplas, periféricas, como base para lutas políticas não passa de uma perpetuação e incorporação da dominação, do dispositivo de sexualidade. Ao invés de lutar pela liberdade sexual por meio de gavetas, molduras; o mais coerente, neste contexto de controle, é o transcender sexual, a quebra de barreiras limitativas.

Conclui-se, portanto, que a vulnerabilidade produzida sobre o feminino não é própria a corpos considerados biologicamente femininos e sim a papéis e posições de gênero, construídos socialmente, que incluem a mulher trans e travesti, assim como relações homoafetivas atravessadas pela ocupação de papéis, de caixetas empilhadas sobre a base do elemento gênero.

## **2 FAMÍLIA: PARA ALÉM DE NORMATIVAS LEGAIS**

A Lei Maria da Penha incide sobre qualquer modalidade de violência, seja violência física, psíquica, patrimonial, sexual, moral, dentre outras, conforme consta no art. 7º da lei. Entretanto, a violência tem que ser baseada no gênero, conforme dispõe o art. 5º da Lei 11.340/2006.

Quando analisamos questões baseadas no gênero, é importante destacar que há conceituações distintas, dependendo do substrato teórico escolhido. No trabalho em questão, utilizo-me das concepções de Ela Wiecko e Carmen Hein de Campos (2018, p. 3), as quais destacam a que associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33 da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher:

A associação sexo-gênero foi explicitada na Recomendação Geral 33, a qual no seu item 7 explica que “a discriminação pode ser dirigida contra as mulheres por motivo de sexo e gênero. Gênero refere-se a identidades, atributos e papéis socialmente construídos para mulheres e homens e ao significado cultural imposto pela sociedade às diferenças biológicas, que se reproduzem constantemente no sistema de justiça e suas instituições” (CEDAW, 2015).

Assim, com as transformações sociais, os direitos humanos ganham força nos ordenamentos jurídicos dos Estados Democráticos de Direito, logo, não há como se pensar em aplicação dos direitos fundamentais sem discutir questões de gênero.

A Lei Maria da Penha objetiva combater violência, já citadas acima, entretanto, convém destacar que a repercussão de algum ato de violência praticado no âmbito familiar, vai além de aspectos criminais, engloba todo o contexto de relação dos indivíduos, podendo acarretar traumas psicológicos, danos patrimoniais, danos físicos e a sensação de desamparo e descrédito nas relações humanas.

Assim, vale destacar que o conceito de família foi modificado, anteriormente a mulher não tinha voz, direitos e nem era vista como um sujeito que tem vontade própria. Ocorre que

essa concepção patriarcal, arcaica e machista deu espaço para o afeto. Hoje, família tem o caráter de realização pessoal, profissional e mental de todos os indivíduos.

Maria Berenice Dias, em artigo intitulado “A família homoafetiva” destaca que (2021):

Basta atentar que a Constituição da República elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Apesar de não utilizada a palavra afeto, está consagrado o princípio da afetividade. Pode-se até dizer que houve a constitucionalização do afeto, no momento em que a união estável foi reconhecida como entidade familiar, merecedora da tutela jurídica. Como a união estável se constitui sem necessidade da chancela estatal, isso significa que é a afetividade que une e enlaça as pessoas, a ponto de merecer reconhecimento e a inserção no sistema jurídico.

Espera-se da família um ambiente de acolhimento, de dar e ouvir a voz dos sujeitos que formam aquele vínculo de afeto, assim, de acordo com a Constituição Federal (1988) a entidade familiar busca no afeto a concretização do que se espera de felicidade.

A família transcende sua própria historicidade, pois suas formas de constituição variam de acordo com a dimensão temporal, social e geográfica. Para compreender o Direito das Famílias na atualidade, é necessário atentar que o conceito de família sofreu variações ao longo dos tempos (DIAS, 2021).

O afrouxamento dos laços entre Estado e Igreja acarretou profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família, que se transformou em verdadeiro caleidoscópio de relações, que muda no tempo de sua constituição e se consolida em cada geração (GROENINGA, 202, p. 126).

Embora a antropologia, a sociologia e a psicanálise já tivessem estabelecido um conceito mais aberto de família, foi a Constituição da República, do ano de 1988, que lhe emprestou uma nova dimensão, ao introduzir o termo generalizante: entidade familiar. Dita mudança provocou a maior revolução no âmbito das relações familiares (DIAS, 2021).

E é nessa dimensão complexa e infinita que a instituição, conceituação de família sofreu ampliação, para abarcar toda forma de afeto e amor. Falar de família é, acima de tudo, falar de amor na sua forma mais sublime – ou pelo menos é o que se espera – é encontrar o respeito e o acolhimento que todos, absolutamente, todos merecem e precisam.

Importante destaque é no que se refere a aplicação da LMP a casais homoafetivos masculinos, Maria Berenice Dias destaca que:

[...] mesmo que a Lei Maria da Penha tenha protegido somente a mulher, esta proteção estende-se aos homens vítimas de violência doméstica, não importando, o sexo dos companheiros. Segundo o dispositivo constitucional



que prevê o princípio da igualdade, tal regra deve ser também estendida aos casais homossexuais formados por dois homens, em sendo o caso (2013).

Portanto, com base no entendimento da autora acima, basta que esteja presente a hipótese de violência doméstica, familiar ou intrafamiliar, não importando se a vítima é mulher ou homem, aplica-se a LMP.

No mesmo sentido Luiz Flávio Gomes (2013), aponta que:

[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito.

Observa-se que o princípio da igualdade se faz presente nessa aplicação, portanto, a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em todas as relações em que existir violência doméstica, não importando o sexo, mas sim o objetivo de resguardar vítimas.

### **3 JURISPRUDÊNCIA: APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA A CASAIS HOMOAFETIVOS**

Em nível jurisprudencial, destacam-se os julgamentos, em conjunto, da ADI 4.277 e da ADPF 132, de relatoria do Min. Ayres Britto, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das uniões estáveis homoafetivas, dessa forma, a Suprema Corte efetivou mais ampliação no que diz respeito a ampliação do conceito de família.

Maria Berenice Dias, no artigo intitulado “A família homoafetiva”, destaca que:

Ainda que, quase intuitivamente, se conceitue a família como uma relação interpessoal entre um homem e uma mulher tendo por base o afeto, necessário reconhecer que há relacionamentos que, mesmo sem a diversidade de sexos, são calcados no amor. Dão origem a um novo estado civil, merecendo as ações respectivas ser apreciadas nas varas especializadas. Não há como não considerar família o relacionamento em que transparece o afeto como fato gerador de efeitos jurídicos. Nada diferem ditas uniões para que não possam ser identificadas como uma entidade familiar, a ensejar, enquanto inexistir um

regramento legal, a aplicação analógica das regras jurídicas que regulam a união estável e o próprio casamento.

A dificuldade do campo jurídico em tratar de questões referentes a sexualidade humana e gênero só retarda uma evolução humanitária, uma evolução de conceitos que são, na verdade, transformados em preconceito.

É nesse contexto de mudanças que a Lei Maria da Penha amplia o preceito familiar, para englobar as uniões homoafetivas, afinal, é assegurada proteção legal a fatos que ocorrem no ambiente doméstico e, como destacado acima, as uniões homoafetivas são entidades familiares. Ressalta-se que violência doméstica é aquela que acontece no âmbito de uma família.

Maria Berenice Dias destaca que para quem “a Lei Maria da Penha, de modo expresso, enlaça no conceito de família as uniões homoafetivas”, uma vez que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”.

A autora conclui que pela primeira vez foi consagrado, no âmbito infraconstitucional, a ideia de que a família não é constituída por imposição da lei, mas sim por vontade dos seus próprios membros. Ao ser afirmado que está sob o abrigo da Lei a mulher, sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada a proteção tanto as lésbicas como as travestis, as transexuais, que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos as situações de violência contra o gênero feminino justificam a especial proteção.

Alguns autores, por exemplo Luiz Flávio Gomes, Cláudia Nunes, destacam essa ampliação do conceito de família trazido pela Lei Maria da Penha e a sua aplicação para casais homoafetivos, corroborando a luta por igualdade entre relações hetero e homoafetivas.

Manter práticas discriminatórias seja na aplicação de uma lei criminal, seja uma lei civil é corroborar com o retrocesso social, já caminhamos alguns passos no quesito proteção de direitos, dar voz a sujeitos invisíveis socialmente, porém, é preciso continuar a luta por igualdade de direitos, por reconhecimento, pois só assim a existência dos “diferentes”, do “outro” é garantida.

#### **4 METODOLOGIA**

A metodologia utilizada no presente artigo foi a bibliográfica, utilizando de artigos científicos, jurisprudência e legislação vigente referente ao tema da pesquisa.

#### **5 ANÁLISE DE DADOS**

Diante das hipóteses levantadas no presente estudo, observa-se que a aplicação da Lei Maria da Penha possibilitou a ampliação do conceito de família. Hodiernamente, a instituição família vai além de preceitos legais, de preceitos conservadores.

A pluralidade social não comporta mais paradigmas limitadores de formações familiares, núcleos de famílias são inúmeros e passíveis de proteção legislativa.

Nesse sentido, o objetivo do artigo foi destacar que a Lei Maria da Penha é possível ser aplicada às pessoas trans/travestis, trazendo ao contexto jurisprudências sobre a problemática.

Nota-se que ainda exige esforço social, jurídico e, também, político para efetivar direitos para todos, a existência do ser humano tem que ser garantida no seu maior grau de dignidade.

A resposta a ser dada nesse tópico do presente estudo é ainda uma construção, porém, pretendemos abrir portas para reflexões do porquê falar de sexualidade, identidade de gênero ainda é um tabu.

A Lei Maria da Penha é uma norma legal importantíssima no contexto de proteção às mulheres, mas também pode ser ampliada para proteção de pessoas no núcleo familiar.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Conforme disposto na introdução do presente estudo, este teve como objetivo analisar em que medida a Lei Maria da Penha representa uma ferramenta de ampliação do conceito de família.

Para que este questionamento pudesse começar a ser respondido, entendeu-se por necessário responder um outro questionamento antes: existe vulnerabilidade que justifique a aplicação da LMP em relações que não sejam heteroafetivas e cisgêneras? Em outras palavras, caberia se aplicar a LMP em relações homoafetivas e/ou compostas por pessoas trans/travestis.

Em um primeiro momento, portanto, o presente artigo se debruçou em entender uma hierarquia de gênero disseminada socialmente, que coloca o masculino como superior, enquanto o feminino como inferior e elemento de contaminação [sic]. Ocorre que esta hierarquia não é exclusiva de relações entre homens e mulheres cis, atravessando também a vivência de pessoas LGBTQ+ em seus relacionamentos, por meio da chamada dominação simbólica.

O dominado acaba por aderir aos elementos de sua dominação. Trata-se de um ciclo vicioso de opressão, que trabalha por meio da sutileza e da aderência do sujeito que está sendo dominado.

Logo, ao se falar na aplicação da LMP a relações envolvendo pessoas do mesmo sexo ou pessoas trans, travestis, não se fala de corpo, de força física ou qualquer outro elemento que se projeta socialmente em níveis de natureza, de essência.

Fala-se de posição social, de espaço de vulnerabilidade, vulnerabilização do feminino que é atravessada na vivência de uma mulher trans, de uma mulher travesti, de uma mulher lésbica e até mesmo na vivência de uma relação homoafetiva masculina, uma vez que há papéis criados na mesma enquanto parceiro masculino e feminino, pautados em uma lógica falocêntrica.

Feitas essas considerações, o estudo se direciona a entender pela ampliação do conceito de família por meio da aplicação da Lei Maria da Penha, a partir de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, pautadas em uma lógica constitucional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina – A condição feminina e a violência simbólica. 1ª ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero – Feminismo e subversão da identidade. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

CASTILHO, E.W.V, CAMPOS, C.H. Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/24904/IBCCRIM-Os%20obstaculos%20impostos%20a%20s%20mulheres%20nas%20visitas%20aos%20presos%20como%20forma%20de%20injustic%20A7a%20de%20ge%20ner%20no%20Tribunal%20do%20Distrito%20Federal.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 de março de 2019.

DIAS, Maria Berenice. Novos contornos do Direito de Família. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_561\)1\\_\\_novos\\_contornos\\_do\\_direito\\_d\\_e\\_familia.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_561)1__novos_contornos_do_direito_d_e_familia.pdf). Acesso em 14 de abril de 2020.

DIAS, Maria Berenice. A família homoafetiva. Disponível em: [https://berenedias.com.br/a-familia-homoafetiva/#\\_ftn5](https://berenedias.com.br/a-familia-homoafetiva/#_ftn5). Acesso em 04 de abril de 2022.

DIAS, M. B.; REINHEIMER, T. L. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas-por-maria-berenice-dias-e-thiele-lopes-reinheimer/>. Acesso em 04 de abril de 2022.

FOUCAULT, Michel. História da sexualidade I: A vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 1ª ed. Rio de Janeiro/ São Paulo: Paz & Terra, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha : mulher bate em homem e em outra mulher. Disponível em <http://www.lfg.com.br> . Acesso em 04 de abril de 2022.

SOUZA Jessé. A Construção Social da Subcidadania: Para uma Sociologia Política da Modernidade Periférica. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.